

REGULAMENTO (UE) N.º 1274/2013 DA COMISSÃO

de 6 de dezembro de 2013

que altera e retifica os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão no que diz respeito a determinados aditivos alimentares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 14.º e o artigo 30.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União de aditivos alimentares autorizados para utilização nos aditivos alimentares, enzimas alimentares, aromas alimentares e nutrientes e suas condições de utilização.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão ⁽³⁾ estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (4) Essas listas podem ser atualizadas em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão, quer no seguimento de um pedido.
- (5) Ao atualizar as especificações, é necessário ter em conta as especificações e as técnicas de análise dos aditivos alimentares estabelecidas pelo Comité Misto FAO/OMS

de Peritos em Aditivos Alimentares, adotadas pela Comissão do *Codex Alimentarius*, e também o sistema internacional de numeração para aditivos alimentares, ou seja, a designação INS ⁽⁴⁾.

- (6) O corante alimentar atualmente autorizado «Negro Brilhante BN, Negro PN» (E 151) deve passar a ter a designação «Negro Brilhante PN» na lista da União de aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e suas condições de utilização, bem como nas especificações deste aditivo, para efeitos de clareza e a fim de alinhar a designação com o nome registado no INS.
- (7) Atualmente, da definição do aditivo alimentar «Carotenos provenientes de algas» (E 160a (iv)) nas respetivas especificações consta a frase «Obtêm-se também os carotenos mistos a partir de estirpes da alga *Dunaliella salina*, cultivada em grandes lagos salinos localizados em Whyalla, no Sul da Austrália. [...]», referindo-se uma localização específica para o cultivo das algas, designadamente Whyalla. Todavia, ao longo dos últimos anos, tem vindo a aumentar a procura, a nível mundial, dos carotenos provenientes de algas e têm-se estabelecido outros lagos salinos, tanto na Austrália como noutros países. Não existe qualquer menção nem restrição quanto às localizações onde se cultiva a *Dunaliella salina* nas atuais especificações para os carotenos provenientes de algas do Comité Misto FAO/OMS de Peritos em Aditivos Alimentares ⁽⁵⁾ nem no parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos sobre a reavaliação de carotenos mistos (E 160a (i)) e de beta-caroteno (E 160a (ii)) como aditivos alimentares ⁽⁶⁾. Assim, para evitar uma perturbação do mercado, deve alterar-se a definição constante das especificações dos carotenos provenientes de algas (E 160a (iv)).
- (8) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 contém erros nas especificações do hidrogenossulfito de cálcio (E 227) e do hidrogenossulfito de potássio (E 228). Esses erros devem ser corrigidos em algumas versões linguísticas.

⁽⁴⁾ Sistema internacional de numeração para aditivos alimentares (INS).

⁽⁵⁾ Monografia 4 (2007) sobre CAROTENOS (Algas) disponível em <http://www.fao.org/ag/agn/jecfa-additives/specs/Monograph1/Additive-114.pdf>

⁽⁶⁾ Painel dos Aditivos Alimentares e Fontes de Nutrientes Adicionados aos Alimentos (ANS) da AESA; Parecer científico sobre a reavaliação dos carotenos mistos ((E 160a (i)) e do beta-caroteno (E 160a (ii)) enquanto aditivo alimentar. *EFSA Journal* 2012; 10(3):2593.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 83 de 22.3.2012, p. 1.

- (9) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 estabelece igualmente as especificações para a celulose microcristalina (E 460 (i)) indicando a expressão «gel de celulose» como sinónimo para este aditivo alimentar. Uma vez que o *Codex Alimentarius* adotou um nome composto para a celulose microcristalina (E 460 (i)), a sua designação INS é «celulose microcristalina (gel de celulose)». Atendendo à experiência anterior⁽¹⁾ e a fim de assegurar a coerência e de evitar perturbações no comércio, deve ser adotado o nome composto «celulose microcristalina, gel de celulose» para o aditivo alimentar E 460 (i). Consequentemente, a designação «gel de celulose» deve ser suprimida da entrada «Sinónimos» das especificações daquele aditivo alimentar e o respetivo nome deve ser alterado em conformidade no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (10) O aditivo alimentar «Carboximetilcelulose, carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose» (E 466) deve passar a ter a designação «Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose» na lista da União de aditivos alimentares estabelecida nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e nas especificações do aditivo, por motivos de clareza e a fim de alinhar a denominação com a designação INS.
- (11) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão tem de solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), a fim de atualizar as listas da União de aditivos alimentares estabelecidas nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana.

Dado que as atualizações das listas da União acima referidas não são suscetíveis de ter efeitos na saúde humana, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade.

- (12) Os Regulamentos (CE) n.º 1333/2008 e (UE) n.º 231/2012 devem, pois, ser alterados e retificados em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 são alterados em conformidade com o disposto no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado em conformidade com o disposto no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os aditivos alimentares «Negro Brillante BN, Negro PN» (E 151) e «Carboximetilcelulose, carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose» (E 466), assim como os géneros alimentícios que os contenham, rotulados ou colocados no mercado até 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento e que não cumpram os requisitos nele enunciados, podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ A alteração proposta é coerente com outros casos semelhantes, como a carboximetilcelulose de sódio (E 466), a carboximetilcelulose de sódio reticulada (E 468) e a carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente (E 469), às quais foram atribuídos nomes compostos.

A. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte A, quadro 3, a entrada relativa ao aditivo alimentar E 151 passa a ter a seguinte redação:

«E 151	Negro brilhante PN»
--------	---------------------

2) Na parte B:

a) No ponto 1, «Corantes», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 151 passa a ter a seguinte redação:

«E 151	Negro brilhante PN»
--------	---------------------

b) No ponto 3, «Aditivos alimentares, com exceção dos corantes e dos edulcorantes», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose»
--------	--

3) Na parte C:

a) No grupo III: «Corantes alimentares com um teor máximo em combinação», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 151 passa a ter a seguinte redação:

«E 151	Negro brilhante PN»
--------	---------------------

b) No grupo I, a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i> »
--------	---	------------------------

4) Na parte E:

a) Na categoria de géneros alimentícios 09.2 «Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos», a primeira entrada relativa ao aditivo E 151 passa a ter a seguinte redação:

«E 151	Negro brilhante PN	100	(35)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos»
--------	--------------------	-----	------	---

b) Na categoria de géneros alimentícios 09.2 «Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos», a segunda entrada relativa ao aditivo E 151 passa a ter a seguinte redação:

«E 151	Negro brilhante PN	250	(36)	Unicamente crustáceos pré-cozidos»
--------	--------------------	-----	------	------------------------------------

c) Na categoria de géneros alimentícios 09.2 «Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos», a terceira entrada relativa ao aditivo E 151 passa a ter a seguinte redação:

«E 151	Negro brilhante PN	100	(37)	Unicamente peixe fumado»
--------	--------------------	-----	------	--------------------------

d) Na categoria de géneros alimentícios 11.4.1 «Edulcorantes de mesa em forma líquida», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 460 (i) passa a ter a seguinte redação:

«E 460 (i)	Celulose microcristalina, gel de celulose	<i>quantum satis</i> »		
------------	---	------------------------	--	--

e) Na categoria de géneros alimentícios 11.4.3 «Edulcorantes de mesa em pastilhas», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 460 (i) passa a ter a seguinte redação:

«E 460 (i)	Celulose microcristalina, gel de celulose	<i>quantum satis</i> »		
------------	---	------------------------	--	--

f) Na categoria de géneros alimentícios 01.6.1 «Natas pasteurizadas não aromatizadas (exceto natas com teor reduzido de matéria gorda)», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i> »		
--------	---	------------------------	--	--

g) Na categoria de géneros alimentícios 01.6.2 «Produtos à base de natas não aromatizados, fermentados com fermentos vivos, e seus sucedâneos com um teor de matéria gorda inferior a 20 %», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i> »		
--------	---	------------------------	--	--

h) Na categoria de géneros alimentícios 11.4.1 «Edulcorantes de mesa em forma líquida», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i> »		
--------	---	------------------------	--	--

- i) Na categoria de géneros alimentícios 11.4.2 «Edulcorantes de mesa em forma de pó», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i>		
--------	---	----------------------	--	--

- j) Na categoria de géneros alimentícios 11.4.3 «Edulcorantes de mesa em pastilhas», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i>		
--------	---	----------------------	--	--

- k) Na categoria de géneros alimentícios 13.1.5.1 «Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos para lactentes e fórmulas especiais para lactentes», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	10 000		Desde o nascimento, em produtos destinados à gestão dietética de perturbações do metabolismo»
--------	---	--------	--	---

- l) Na categoria de géneros alimentícios 13.1.5.2 «Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos para lactentes e crianças jovens, tal como definidos na Diretiva 1999/21/CE», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	10 000		Desde o nascimento, em produtos destinados à gestão dietética de perturbações do metabolismo»
--------	---	--------	--	---

- m) Na categoria de géneros alimentícios 14.1.3 «Néctares de frutos, tal como definidos na Diretiva 2001/112/CE, néctares de produtos hortícolas e produtos semelhantes», a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i>		Unicamente xaropes de citrinos tradicionais suecos e finlandeses»
--------	---	----------------------	--	---

B. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte 1, a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i>	Todos os aditivos alimentares»
--------	---	----------------------	--------------------------------

2) Na parte 3, a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i>	<i>quantum satis</i>	<i>quantum satis</i>	Sim»
--------	--	----------------------	----------------------	----------------------	------

3) Na parte 5, secção A, a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	<i>quantum satis</i>	Todos os nutrientes	Sim»
--------	--	----------------------	---------------------	------

4) Na parte 5, secção B, a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose	Para utilizações em preparações de nutrientes na condição de que não seja excedido o teor máximo nos géneros alimentícios referidos no anexo II, parte E, ponto 13.1	Todos os nutrientes	Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos para lactentes e crianças jovens, tal como definidos na Diretiva 1999/21/CE»
--------	--	--	---------------------	--

5) Na parte 6, quadro 1, a entrada relativa ao aditivo alimentar E 466 passa a ter a seguinte redação:

«E 466	Carboximetilcelulose de sódio, goma de celulose»
--------	--

ANEXO II

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na entrada relativa ao aditivo 160 a (iv) Carotenos provenientes de algas, a parte das especificações relativa à definição passa a ter a seguinte redação:

«Definição»	Podem igualmente produzir-se carotenos mistos a partir de estirpes da alga <i>Dunaliella salina</i> . Extraí-se o β -caroteno por intermédio de um óleo essencial. A preparação é uma suspensão a 20-30 %, em óleo comestível. A proporção entre os isómeros <i>trans</i> e <i>cis</i> varia entre 50/50 e 71/29. O principal princípio corante é constituído por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. Podem estar presentes o α -caroteno, a luteína, a zeaxantina e a β -criptoxantina. Além dos pigmentos corados, esta substância pode conter óleos, gorduras e ceras de ocorrência natural no material de origem.»
--------------------	--

- 2) A entrada relativa ao aditivo E 151 Negro Brilhante BN, Negro PN é alterada do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«E 151 NEGRO BRILHANTE PN»

- b) A parte das especificações relativa à definição passa a ter a seguinte redação:

«Definição»	O negro brilhante PN é constituído essencialmente por 4-acetamido-5-hidroxi-6-[7-sulfonato-4-(4-sulfonatofenilazo)-1-naftilazo]naftaleno-1,7-dissulfonato tetrassódico e outras matérias corantes, contendo cloreto de sódio e/ou sulfato de sódio como principais componentes não corados. O negro brilhante PN é descrito como sal de sódio. São também autorizados os sais de potássio e de cálcio»
--------------------	--

- 3) Não se aplica à versão portuguesa.

- 4) Não se aplica à versão portuguesa.

- 5) A entrada relativa ao aditivo E 460 (i) Celulose microcristalina é alterada do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«E 460 (i) CELULOSE MICROCRISTALINA, GEL DE CELULOSE»

- b) A parte das especificações relativa aos sinónimos passa a ter a seguinte redação:

«Sinónimos»	
--------------------	--

- 6) A entrada relativa ao aditivo E 466 Carboximetilcelulose de sódio, carboximetilcelulose, goma de celulose é alterada do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«E 466 CARBOXIMETILCELULOSE DE SÓDIO, GOMA DE CELULOSE»

- b) A parte das especificações relativa aos sinónimos passa a ter a seguinte redação:

«Sinónimos»	NaCMC; CMC de sódio»
--------------------	----------------------

- c) A parte das especificações relativa à definição passa a ter a seguinte redação:

«Definição»	A carboximetilcelulose de sódio é o sal parcial de sódio de um éter carboximético de celulose, sendo a celulose obtida diretamente a partir de estirpes de material vegetal fibroso»
--------------------	--